



PREFEITURA DE

CONCEIÇÃO DO CASTELO

Estado do Espírito Santo

Conceição do Castelo – ES, 28 de outubro de 2025.

OF. GAB/PMCC nº. 428/2025

Ao Excelentíssimo Senhor:

HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA

Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição do Castelo - ES

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei para apreciação e aprovação.

Exmº. Srº. Presidente,

Vimos por meio deste, ENCAMINHAR a Vossa Excelência o Projeto de Lei, conforme detalhamento abaixo, para apreciação e aprovação:

- **PROJETO DE LEI Nº. 120/2025: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.950, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE ESTABELECE NORMAS PARA A ELEIÇÃO DE DIRETORES DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sem mais para o momento,

Assinado digitalmente por VALBER DE VARGAS FERREIRA
VALBER DE VARGAS FERREIRA
CPF: 000.000.000-00
email: certificadomvz@hotm.com
Data: 2025.10.28 09:55:22 -03'00'

VALBER DE VARGAS FERREIRA
Prefeito de Conceição do Castelo/ES



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310031003300380030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo: 10491/2025

Tipo: Projeto de Lei Executivo: 120/2025

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 28/10/2025 11:01:51

Procedência: Valber de Vargas Ferreira - Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a alteração da lei municipal nº 1.950, de 07 de dezembro de 2017, que estabelece normas para a eleição de diretores das escolas da rede municipal de ensino de Conceição do Castelo, e dá outras providências.



PROJETO DE LEI Nº 120/2025

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.950, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE ESTABELECE NORMAS PARA A ELEIÇÃO DE DIRETORES DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei Municipal nº 1.950/2017, passando a vigor com a seguinte redação:

***“Art. 1º** O mandato do Diretor é de 03 (três) anos, com início no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da seleção.*

***Parágrafo único.** O Profissional do Magistério que ocupar a função gratificada de Diretor pelo período de 03 (três) anos, ou de 06 (seis) anos consecutivos, no caso de reeleição, somente poderá retornar à função após cumprir o período de 02 (dois) anos em cargo de provimento efetivo, nos termos do art. 5º desta Lei.*

***I** – O disposto no parágrafo único não se aplica ao servidor que tenha deixado a função antes de completar 03 (três) anos de mandato, por motivo justificado e sem infração funcional, irregularidade administrativa ou sanção disciplinar, hipótese em que poderá candidatar-se novamente após o decurso mínimo de 01 (um) ano, contado da data da renúncia ou exoneração.*

***a)** Considera-se motivo justificado aquele decorrente de fato pessoal relevante, necessidade de serviço, mudança de unidade escolar ou outra situação formalmente motivada e aprovada pela Secretaria Municipal de Educação.*



PREFEITURA DE
CONCEIÇÃO DO CASTELO

Estado do Espírito Santo

b) A exceção deste inciso não se aplica quando a renúncia ou exoneração ocorrer nos últimos 06 (seis) meses que antecedem o término do mandato, caso em que permanece íntegro o prazo de 02 (dois) anos previsto no parágrafo único.

II – Nos casos de vacância antecipada do cargo de direção, quando não houver candidatos habilitados no processo de seleção (nos termos do art. 17-A e da regulamentação vigente), poderá concorrer novamente o servidor que já tenha exercido a função em mandatos anteriores, ainda que não tenha transcorrido o prazo de 02 (dois) anos referido no parágrafo único, desde que:

a) o retorno ocorra mediante eleição suplementar, observados os procedimentos dos arts. 5º e 6º desta Lei;

b) a medida seja excepcional e devidamente justificada em ato formal da Secretaria Municipal de Educação, com indicação da ausência de candidatos habilitados;

c) não tenha havido destituição anterior por irregularidade funcional ou decisão disciplinar motivada;

d) A presente exceção não afasta a vedação prevista no inciso III deste artigo.

III – A reeleição consecutiva é limitada a 01 (um) único mandato subsequente, sendo vedada a recondução para terceiro mandato consecutivo, independentemente de mudanças de denominação da unidade escolar, de reorganizações administrativas ou de ocorrências de vacância.

§ 1º. Para fins do limite estabelecido neste inciso, não se considera mandato completo o exercício decorrente de eleição suplementar para complementação de período, preservadas as demais exigências desta Lei.

§ 2º. O disposto neste inciso incide ainda que tenham ocorrido períodos de afastamento inferior a 06 (seis) meses entre os mandatos.

Art. 2º Fica alterado o art. 5º da Lei Municipal nº 1.950/2017, passando a vigor com a seguinte redação:



***Art. 5º** A vacância da função de Diretor ocorrerá por renúncia, aposentadoria, impedimento legal, falecimento ou destituição, observadas as definições deste artigo e os procedimentos previstos nesta Lei.*

***§ 1º.** Considera-se renúncia a manifestação de vontade expressa e formal, apresentada por termo protocolado, contendo justificativa do servidor, que será analisada para registro pela Secretaria Municipal de Educação, a fim de formalizar o encerramento do mandato.*

***§ 2º.** Considera-se impedimento legal qualquer ato ou fato previamente definido em lei, ou reconhecido por decisão administrativa ou judicial, incompatível com o exercício da função de Diretor.*

***§ 3º.** Considera-se destituição o afastamento definitivo, decorrente de processo administrativo disciplinar ou outro procedimento legal cabível, com contraditório e ampla defesa, nas hipóteses previstas em lei.*

***§ 4º.** Verificada a vacância definitiva da função de Diretor Escolar, a Secretaria Municipal de Educação adotará os procedimentos previstos nesta Lei para realização de eleição suplementar, quando o período restante do mandato for superior a 01 (um) ano; e, quando igual ou inferior a 01 (um) ano, poderá designar Diretor Escolar interino, conforme o art. 47, § 4º, desta Lei.*

***§ 4º- A.** Considera-se eleição suplementar aquela realizada para o preenchimento da função de Diretor Escolar em virtude de vacância antes do término do mandato em curso, observando-se o mesmo rito e requisitos do processo regular de seleção e eleição, nos termos desta Lei e do regulamento.*

***§ 5º.** Para fins de elegibilidade e prazos de retorno à função de Diretor, nas hipóteses de vacância:*

I – Observar-se-ão integralmente as regras do art. 4º, seu parágrafo único e incisos;

II – é vedado o aproveitamento de prazo reduzido de retorno quando a vacância decorrer de irregularidade funcional, infração disciplinar ou decisão motivada que tenha fundamentado destituição ou exoneração.





PREFEITURA DE
CONCEIÇÃO DO CASTELO

Estado do Espírito Santo

§ 6º. Quando houver eleição suplementar para complementação de mandato, o período exercido não será considerado mandato completo para fins de contagem de tempo e limite de reeleição, aplicando-se, no que couber, as regras do art. 4º desta Lei.

Art. 3º Fica incluído o art. 17-A da Lei Municipal nº 1.950/2017, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 17-A. O processo de seleção dos candidatos à função de Diretor Escolar será precedido de etapa de avaliação técnica de mérito e desempenho, com caráter eliminatório e classificatório, composta obrigatoriamente dos seguintes instrumentos:

- I – Avaliação do Projeto de Gestão Escolar;
- II – Entrevista com a Banca Avaliadora Municipal.

§ 1º. Os critérios de pontuação, pesos, parâmetros de desempenho e conteúdo da avaliação técnica serão definidos por ato normativo da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. O resultado da avaliação técnica será condição obrigatória e prévia à inscrição na eleição direta para Diretor Escolar, conforme regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º Fica alterado o art. 47º da Lei Municipal nº 1.950/2017, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 47. Todas as unidades de ensino da Rede Municipal contarão, obrigatoriamente, com a função de Diretor Escolar, independentemente do número de alunos matriculados.

§ 1º. Fica extinta, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, a função de Gerente de Apoio Administrativo e Pedagógico, observada a legislação orçamentária vigente.

§ 2º. O provimento da função de Diretor Escolar ocorrerá, em todas as unidades da Rede Municipal de Ensino, por meio de processo de eleição direta, precedido de avaliação

Av. José Grilo, 426 – CEP. 29.370-000 – Conceição do Castelo – ES – Telefax: (28) 3547-1101



binete@conceicaodocastelo.es.gov.br

www.conceicaodocastelo.es.gov.br

com o identificador 310031003300380030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

técnica de mérito e desempenho, conforme critérios definidos nesta Lei e em regulamento específico da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º. Na hipótese excepcional de não haver candidatos habilitados em determinada unidade, a Secretaria Municipal de Educação promoverá nova eleição suplementar, observados os mesmos critérios de mérito e desempenho previstos nesta Lei.

§ 4º. Persistindo a inexistência de candidatos após a eleição suplementar, a Secretaria Municipal de Educação poderá designar Diretor Escolar interino, escolhido dentre os profissionais do magistério da Rede Municipal de Ensino, efetivos ou, na ausência destes, designados temporariamente, desde que atendam aos critérios técnicos previstos nesta Lei e em regulamento, com homologação do respectivo Conselho de Escola, até o provimento definitivo da função mediante nova eleição.

Art. 5º – § 4º e § 4º-A (nova redação incluída no Projeto de Lei)

§ 4º. Verificada a vacância definitiva da função de Diretor Escolar, a Secretaria Municipal de Educação adotará os procedimentos previstos nesta Lei para realização de eleição suplementar, quando o período restante do mandato for superior a 01 (um) ano; e, quando igual ou inferior a 01 (um) ano, poderá designar Diretor Escolar interino, conforme o art. 47, § 4º, desta Lei.

§ 4º-A. Considera-se eleição suplementar aquela realizada para o preenchimento da função de Diretor Escolar em virtude de vacância antes do término do mandato em curso, observando-se o mesmo rito e requisitos do processo regular de seleção e eleição, nos termos desta Lei e do regulamento.”

Art. 5º Ficam revogados:

I – O § 1º do art. 47 da Lei nº 1.950/2017;

II – o § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 070/2014.



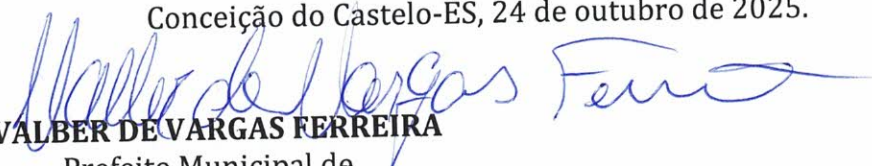
PREFEITURA DE
CONCEIÇÃO DO CASTELO

Estado do Espírito Santo

Art. 6º Ficam mantidas as demais disposições da Lei Municipal 1.950/2017.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Conceição do Castelo-ES, 24 de outubro de 2025.


VALBER DE VARGAS FERREIRA

Prefeito Municipal de
Conceição do Castelo-ES



JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº. 120/2025

**COLEND A CÂMARA,
SENHORES VEREADORES,**

EXPLICAÇÃO TÉCNICA E JUSTIFICATIVA DETALHADA – PROJETO DE LEI

Artigo 1º – Alteração do Art. 4º

Conteúdo:

Define o mandato do Diretor Escolar em 03 (três) anos e disciplina o prazo de carência entre mandatos, hipóteses de retorno antecipado, casos de vacância e limite de reeleição.

Finalidade:

Promover maior estabilidade administrativa e pedagógica, alinhando o ciclo de gestão escolar ao planejamento trienal da rede e aos instrumentos orçamentários municipais (PPA e LOA).

Principais inovações:

Mandato de 3 anos — garante tempo hábil para planejar, executar e avaliar políticas educacionais.

Carência de 2 anos — assegura alternância democrática e impede perpetuação de gestores.

Exceção de 1 ano — reconhece afastamentos justificados sem punir injustamente o servidor.

Vacância e eleição suplementar — cria mecanismo de continuidade administrativa.

Reeleição limitada a 1 mandato — reforça a rotatividade e oxigenação da gestão.



Base legal:

Art. 14 da LDB (Lei nº 9.394/1996), arts. 30 e 31 da Lei nº 14.113/2020 (Novo Fundeb) e art. 37 da CF (moralidade e eficiência).

Efeito prático:

Reduz disputas políticas, valoriza o mérito técnico e garante transição equilibrada entre gestões.

Artigo 2º – Alteração do Art. 5º

Conteúdo:

Trata das hipóteses de vacância da função de Diretor Escolar (renúncia, aposentadoria, impedimento legal, falecimento ou destituição) e estabelece o procedimento subsequente de provimento.

Finalidade:

Evitar lacunas administrativas e dar previsibilidade às substituições, com regras claras e prazos objetivos.

Principais inovações:

Conceito formal de renúncia — exige termo protocolado e registro administrativo, conferindo validade jurídica.

Critério temporal — eleição suplementar quando restar mais de 1 ano de mandato; designação interina quando faltar até 1 ano.

Definição de “eleição suplementar” (§4º-A) — uniformiza o rito e evita dúvidas sobre prazos de mandato.

Integração com o art. 47, §4º — assegura que o processo de substituição siga critérios técnicos e controle social.

Base legal:

Art. 5º, LV da CF (ampla defesa e devido processo), art. 37 da CF (eficiência e continuidade do serviço público) e art. 14 da LDB.

Av. José Grilo, 426 – CEP. 29.370-000 – Conceição do Castelo – ES – Telefax: (28) 3547-1101



Assinatura digital em <https://cmcc.splonline.com.br/assinatura>
com o identificador 310031003300380030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Efeito prático:

Assegura que nenhuma escola fique sem direção e que todas as substituições tenham respaldo legal e transparência.

Artigo 3º – Inclusão do Art. 17-A

Conteúdo:

Institui etapa de avaliação técnica de mérito e desempenho antes da eleição direta para Diretor Escolar.

Finalidade:

Cumprir a condicionalidade do VAAR/FUNDEB, que exige critérios técnicos e meritocráticos para cargos de gestão escolar.

Principais inovações:

Avaliação do projeto de gestão escolar e entrevista com banca avaliadora municipal.

Critérios de pontuação e pesos definidos por ato da Secretaria de Educação, garantindo flexibilidade regulatória.

Caráter eliminatório e classificatório, para que apenas candidatos tecnicamente aptos sigam à votação.

Base legal:

Lei Federal nº 14.113/2020 (art. 30, § 1º, incisos I e II); Portaria MEC nº 867/2012 (formação de gestores).

Efeito prático:

Profissionaliza a gestão escolar, reduz interferências político-partidárias e valoriza competências pedagógicas e administrativas.

Artigo 4º – Alteração do Art. 47

Conteúdo:



Unifica o cargo de Diretor Escolar em todas as escolas da rede, extinguindo a função de Gerente de Apoio Administrativo e Pedagógico.

Estabelece o processo de provimento, eleição suplementar e designação interina.

Finalidade:

Corrigir desigualdades históricas entre unidades escolares, garantindo isonomia funcional e valorização profissional.

Principais inovações:

Extinção da função de “Gerente” — elimina tratamento desigual entre escolas pequenas e grandes.

Eleição em todas as unidades — reforça a gestão democrática.

Eleição suplementar — garante continuidade administrativa.

Designação interina — regula situação excepcional de ausência de candidatos.

Base legal:

Art. 30, I, da CF (competência municipal); art. 37, V, da CF (funções gratificadas); art. 67 da LDB (valorização dos profissionais da educação); Lei nº 14.113/2020 (VAAR).

Efeito prático:

Unifica a estrutura de gestão, valoriza o profissional do magistério e reforça o controle social via Conselho de Escola.

Artigo 5º – Inclusão do Art. 48-A

Conteúdo:

Cria gratificação específica para a função de Diretor Escolar, a ser definida em lei própria.

Finalidade:

Valorizar a função de direção e reconhecer a complexidade das atribuições de gestão escolar.

Base legal:

Art. 37, V, da Constituição Federal (funções de direção com gratificação específica).

Efeito prático:

Evita disparidades salariais e formaliza a remuneração da função, respeitando o princípio da legalidade orçamentária.

Artigo 6º – Revogações

Conteúdo:

Revoga dispositivos obsoletos e conflitantes das leis anteriores.

Finalidade:

Garantir coerência e evitar sobreposição normativa.

Base legal:

Lei Complementar nº 95/1998 (art. 9º – técnica de consolidação legislativa).

Artigo 7º – Vigência

Conteúdo:

Determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Finalidade:

Aplicação imediata para adequar o calendário eleitoral escolar e o cronograma do VAAR/FUNDEB.

CONCLUSÃO GERAL

A proposta consolida um novo modelo de gestão democrática em Conceição do Castelo, equilibrando:

- mérito técnico,
- participação da comunidade escolar, e
- segurança jurídica e administrativa.





Trata-se de uma lei moderna, sustentável e plenamente compatível com os parâmetros do Ministério da Educação e do Tribunal de Contas do Espírito Santo (TCE-ES).

JUSTIFICATIVA GERAL DO PROJETO DE LEI

A presente proposta de Projeto de Lei tem como objetivo fundamental modernizar e aprimorar a gestão democrática das escolas municipais de Conceição do Castelo, promovendo a equidade, a valorização profissional e a plena conformidade com as diretrizes educacionais nacionais, em especial as Condicionais do Novo Fundeb (Lei Federal nº 14.113/2020).

A Lei Municipal nº 1.950/2017, embora tenha estabelecido um marco importante para a gestão democrática, apresenta pontos que, atualmente, geram inconsistências e desvalorização. A distinção de tratamento para as escolas com menos de 100 alunos, por exemplo, onde a gestão é exercida pela figura do "Gerente de Apoio Administrativo e Pedagógico" sem a devida gratificação e, muitas vezes, em vínculos precários, desrespeita a essência da própria escola. Uma unidade de ensino, independentemente do seu tamanho, possui as mesmas obrigações educacionais e demanda uma liderança qualificada e valorizada. Negar um Diretor com plenos direitos e reconhecimento a essas escolas implica em questionar sua própria função social.

Essa prática não só acarreta injustiça e desmotivação para os profissionais, como também representa um risco iminente de não conformidade com a Condicionalidade I da Lei do Novo Fundeb, que exige a adoção de critérios técnicos de mérito e desempenho no provimento de diretores. O não cumprimento dessa condicionalidade pode impactar negativamente o acesso do município à vital Complementação-VAAR do Fundeb.

Este Projeto de Lei visa corrigir essas distorções, estabelecendo uma política de gestão escolar unificada, transparente e que valoriza a competência e a dedicação dos profissionais da educação em todas as nossas escolas, assegurando assim uma educação de melhor qualidade para todos os nossos estudantes.

JUSTIFICATIVA PARA A CORREÇÃO DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO ESCOLAR E A NECESSIDADE DE GRATIFICAÇÃO

A atual configuração da gestão escolar em Conceição do Castelo, em particular no que se refere às unidades de ensino com menos de 100 alunos, apresenta uma inconsistência legal e uma grave injustiça que demandam correção urgente por meio de um Projeto de Lei.

Nossa Lei Municipal nº 1.950/2017, ao excluir essas escolas do processo de eleição e designar para elas a figura do "Gerente de Apoio Administrativo e Pedagógico" sem a devida gratificação, criou uma situação que desvaloriza a função de direção e, consequentemente, a própria escola. É inaceitável que um profissional exerça todas as responsabilidades inerentes à gestão de uma unidade de ensino – lidando com currículo, equipe, finanças, comunidade e as demandas da Secretaria – sem o reconhecimento formal e a compensação financeira que essa complexidade exige.

Não há justificativa para que uma escola, independentemente do seu tamanho, seja tratada como "menos escola". Uma unidade de ensino com 40 ou 50 alunos possui a mesma essência, as mesmas obrigações pedagógicas e administrativas e a mesma importância social que uma escola maior. Ao negar a essas escolas um Diretor devidamente gratificado e legitimado por um processo claro de seleção (seja eleição ou mérito), estamos não só precarizando a gestão, mas também enviando uma mensagem de que a educação oferecida nessas unidades é de menor valor.

Essa prática, que, como sabemos, muitas vezes foi uma tentativa de "burlar" a exigência de eleição e a demanda por profissionais efetivos, coloca o município em uma posição de extrema vulnerabilidade jurídica e financeira. A Lei Federal nº 14.113/2020 (Novo Fundeb) é explícita: a Condicionabilidade I exige a existência de um sistema de gestão educacional que priorize critérios técnicos de mérito e desempenho, em complemento à participação da comunidade, para o provimento do cargo ou função de diretor. Um "Gerente de Apoio" sem gratificação, selecionado por critérios que não seguem essa exigência, pode ser interpretado pelos órgãos de controle como um descumprimento, colocando em risco o acesso do município à valiosa Complementação-VAAR do Fundeb.



Portanto, a correção dessa distorção não é apenas uma questão de justiça para nossos profissionais e para as escolas, mas uma exigência legal e estratégica para o futuro da educação em Conceição do Castelo. É fundamental que todas as unidades de ensino tenham um Diretor com as mesmas prerrogativas, legitimidade e, crucialmente, a gratificação correspondente à complexidade e responsabilidade do cargo.

Essa justificativa está focada e direta nos pontos que você pediu. Ela integra a questão da injustiça, da burla e do Fundeb de forma concisa. Você acredita que ela atende ao que precisa para essa etapa da discussão?

Essência da Escola: Um Chamado à Equidade na Gestão

A discussão sobre a gestão das nossas escolas, especialmente aquelas de menor porte, transcende aspectos meramente administrativos ou numéricos. Ela nos convida a refletir sobre a própria essência da instituição escolar.

Uma escola, seja ela grande ou pequena, com 40 ou 400 alunos, é, em sua natureza, um centro de formação humana, um pilar da comunidade e um espaço de concretização de direitos. Seu Projeto Político-Pedagógico exige a mesma seriedade, suas demandas administrativas e financeiras requerem a mesma atenção, e a segurança jurídica de suas ações demanda o mesmo nível de responsabilidade. Em sua função social e pedagógica, não existe escola de "primeira" ou "segunda" classe.

A criação da figura do "Gerente de Apoio Administrativo e Pedagógico" para as escolas menores, desprovida de gratificação e, muitas vezes, atrelada a vínculos funcionais mais frágeis, representou um tratamento desigual e, de certa forma, um descaso com a importância intrínseca dessas unidades. Não se trata de desvalorizar o profissional que, com dedicação, assume essa responsabilidade, mas de reconhecer que a condição da função em si desconsidera o peso e a complexidade do trabalho.

Essa distinção, lamentavelmente, reflete uma falha de visão estratégica e de responsabilidade de gestões anteriores, que optaram por uma solução que, na prática, minou a valorização profissional e a equidade entre as escolas. É como se a complexidade e o impacto educacional fossem medidos apenas pelo número de matrículas, esquecendo

que cada aluno, em qualquer escola, tem o mesmo direito a uma gestão qualificada e reconhecida.

É imperativo que Conceição do Castelo corrija essa dissonância. Uma administração que preza pela educação deve tratar todas as suas escolas como igualmente vitais, provendo a todas a liderança necessária, devidamente reconhecida e valorizada. A mudança proposta neste Projeto de Lei é um passo fundamental para restabelecer a justiça, a dignidade e a plena capacidade de cada escola em nosso município, garantindo que todas operem com o reconhecimento e os recursos que merecem.

Conceição do Castelo-ES, 24 de outubro de 2025.



VALBER DE VARGAS FERREIRA
Prefeito Municipal de
Conceição do Castelo-ES

